



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**ACÓRDÃO N. 23072**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 982 - REPRESENTAÇÃO - RECURSO - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL**

Relator: Juiz **Volnei Celso Tomazini**

Recorrente: Coligação Nova Aliança (PR/PT/PV/PRB/PDT/PCdoB/PSB)

Recorridos: Coligação Confiança no Amanhã (PTB/PSDB/PMDB/DEM/PSC/PPS) e Milton Hobus

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PRETENSÃO DEDUZIDA SEM AMPARO LEGAL - MULTA - PROVA DEFEITUOSA E INCOMPLETA - FATO CONTROVERSO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO - PROVIMENTO.

Para a configuração da litigância de má-fé, exige-se demonstração segura do dolo da parte, sendo que a apresentação de prova defeituosa e incompleta sobre fato controvertido não enseja a condenação.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 8 de outubro de 2008.

Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**  
Presidente

Juiz **VOLNEI CELSO TOMAZINI**  
Relator

Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 982 - REPRESENTAÇÃO - RECURSO - 26ª  
ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Nova Aliança (PR/PT/PV/PRB/PDT/PCdoB/PSB) contra sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação aforada em face dos recorridos e a condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por litigância de má-fé, com fundamento no art. 17, inciso I, e 18, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 38-41).

A recorrente não se insurge contra a improcedência do pedido, mas, tão-somente quanto à condenação pela litigância de má-fé.

Aduz, em síntese, que a representação visava à retirada de placas de propaganda que estariam instaladas em locais públicos, tendo que os mesmos serviam à comunidade como praça de esportes e lazer (futebol e afins, conforme demonstram as fotografias). Todavia, ao comprovar a propriedade dos imóveis, constatou que estes não mais pertenciam à Prefeitura Municipal, mas a particulares, tendo, então, requerido a extinção do processo. Alega que não houve má-fé, mas o cometimento de um erro, o qual procurou reparar tão logo tomou conhecimento da propriedade dos bens (fls. 42-45).

Nas contra-razões, em síntese, os recorridos realçam a falta de zelo pela recorrente, a qual não se desincumbiu do ônus da prova. Pugnam, ao final, pela manutenção da sentença que a condenou pela litigância de má-fé (fls. 47-52).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 59-60).

É o relatório.

### **V O T O**

O JUIZ VOLNEI CELSO TOMAZINI (Relator): Senhor Presidente, estando presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O mérito da irresignação cinge-se, tão-somente, à condenação da recorrente em litigância de má-fé.

Na sentença foram acolhidas as manifestações do Promotor Eleitoral, que requereu "a condenação da representante nas penas de litigância de má-fé, eis que não diligenciou a fim de descobrir se os referidos imóveis ainda eram de propriedade do município, fato que poderia ser constatado junto ao Registro de Imóveis da Comarca."



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 982 - REPRESENTAÇÃO - RECURSO - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL**

Assim, o ingresso do pedido sem a averiguação suficiente pelo representante constituiu a fundamentação básica à penalidade, a qual foi imposta com escopo no art. 17, inciso I, do CPC, que assim dispõe:

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

II – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

Sobre a matéria, tenho que a parte deve tomar os cuidados necessários para o ingresso das representações, não obstante os exíguos prazos processuais, bem como, o curto espaço de tempo em que toda a propaganda eleitoral é permitida.

Do mesmo modo, deve ser combatido o ingresso de ações com o exclusivo propósito de tumultuar o processo eleitoral ou com a finalidade de provocar reflexos externos na propaganda ou no pleito, bem assim, aquelas formas previstas nos incisos do art. 17 do Código de Processo Civil.

Todavia, no caso dos autos, não vislumbro na conduta da recorrente a falta e o dolo a ensejar má-fé. Isso porque, as justificativas apresentadas no recurso são verossímeis e coadunam-se as assertivas e os fatos.

O erro alegado pelo recorrente, que ensejou o ingresso do pedido com prova defeituosa e incompleta, deve ser reconhecido, porquanto é também escusável. Isso porque, o uso público do terreno, situado numa esquina, onde existe uma quadra de futebol usada pela comunidade, pode, efetivamente, induzir à percepção de que se trata de bem público. O fato, portanto, é controverso.

De outro lado, o ingresso do pedido de desistência da representação, tão logo soube a recorrente da propriedade particular dos imóveis, não caracteriza a comprovação da má-fé, ao contrário, constituiu-se medida plausível.

Ademais, conforme as fotos acostadas às fls. 11 a 16, o terreno onde estava a propaganda eleitoral, se não mais pertencia ao Poder Público, aparentemente servia ao uso comum da comunidade, e nestes a propaganda também não é permitida, conforme disciplina o art. 13 da Resolução TSE n. 22.718/2008.

A Procuradoria Regional Eleitoral abordou com percuciência a questão, nos excertos do parecer que abaixo transcrevo e cujos argumentos somo aos meus como razão de decidir:



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 982 - REPRESENTAÇÃO - RECURSO - 26ª  
ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL**

[...]

Pautado no erro confesso da coligação representante, o MM. Juiz entendeu que a negligência da parte em não procurar a certeza do que alegava nos registros notariais da cidade antes de propor a ação caracterizaria a litigância de má-fé, imputando-lhe a sanção decorrente.

Dante do consagrado Princípio da Inafastabilidade da Tutela Jurisdicional<sup>1</sup>, arrolado pela Constituição Federal dentre os direitos fundamentais do cidadão, não se pode entender que a propositura de representação indique, necessariamente, a perniciosa atividade judicial.

Também não se vislumbra nos fatos a conduta temerária autorizadora da penalidade nem se detecta prejuízo processual à recorrida, pelo que merece reforma a decisão *a quo*, para que a sanção seja afastada.

Posto isso, conheço do recurso, dando a ele provimento, para afastar a condenação da recorrente em litigância de má-fé.

É o voto.

---

<sup>1</sup> Art. 5º, XXXV, CF



TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 982 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL**

RELATOR: JUIZ VOLNEI CELSO TOMAZINI

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO NOVA ALIANÇA (PR/PT/PV/PRB/PDT/PCdoB/PSB)

ADVOGADO(S): SÉRGIO FRANCISCO ALVES; JAIME JOÃO PASQUALINI

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO CONFIANÇA NO AMANHÃ (PTB/PSDB/PMDB/DEM/PSC/PPS); MILTON HOBUS

ADVOGADO(S): EDSON LUIS ZANIS; WALTER CARLOS SEYFFERTH; FÁBIO JOSÉ SOAR; CRISTIANO FERNANDES; GIOVANI GALVAN

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 23.072, referente a este processo. O Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto declarou-se impedido e não participou do julgamento. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Eliana Paggiarin Marinho, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 08.10.2008.